



Número: **1001191-62.2020.8.11.0040**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE SORRISO**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 43.070.838,05**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALBERTO LUIZ FRANCIO (AUTOR)	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALEX TOCANTINS MATOS (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
CALEBE FRANCESCO FRANCIO (AUTOR)	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALEX TOCANTINS MATOS (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
FELIPE FRANCIO (AUTOR)	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALEX TOCANTINS MATOS (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
FLORENCE FRANCIO TOCANTINS MATOS (AUTOR)	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALEX TOCANTINS MATOS (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
MANEJADORA, REFLORESTADORA E MADEIREIRA FEIJO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (AUTOR)	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ALEX TOCANTINS MATOS (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO(A)) DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A)) BRUNO RAMOS DOMBROSKI (ADVOGADO(A)) RODRIGO LUIZ GOBBI (ADVOGADO(A)) ARTHUR FERNANDES GUIMARAES RODRIGUEZ (ADVOGADO(A)) KAROLINE PEREIRA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como KAROLINE PEREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOICE WOLF SCHOLL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	JOICE WOLF SCHOLL (ADVOGADO(A))

AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN (ADVOGADO(A)) MARCELO TADEU FRAGA (ADVOGADO(A))
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA (LITISCONSORTES)	LUIZ CARLOS ALMADO (ADVOGADO(A))
ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA (LITISCONSORTES)	GUSTAVO DE MELO FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO(A))
MOCELLIN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (LITISCONSORTES)	MURILO CASTRO DE MELO (ADVOGADO(A))
AGROMAVE INSUMOS AGRICOLA LTDA (LITISCONSORTES)	ANDRE LUIS STEIN FORTES (ADVOGADO(A)) SARAH DE MORAES GODOI (ADVOGADO(A)) HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO RAMOS (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	ARIVAL JOSE BETINELLI (ADVOGADO(A)) JARBAS CASTILHOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PAULO VICTOR KRUTSCH SOLETTI (ADVOGADO(A)) EVERTON DIEGO GIESSLER (ADVOGADO(A)) DANILO KUTIANSKI DE SOUZA (ADVOGADO(A)) HELBERT FERNANDES FONSECA (ADVOGADO(A)) ADRIANA CARVALHO DO AMARAL (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64084331	26/08/2021 19:00	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE SORRISO

SENTENÇA

Processo: 1001191-62.2020.8.11.0040.

AUTOR: ALBERTO LUIZ FRANCIO, CALEBE FRANCESCO FRANCIO, FELIPE FRANCIO, FLORENCE FRANCIO TOCANTINS MATOS, MANEJADORA, REFLORESTADORA E MADEIREIRA FEIJO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

REU: CREDITORES

Vistos etc.

Passo a relatar o processo a partir da última decisão proferida nos autos em id. 52391348.

Administradora Judicial requer a juntada de relatório das atividades dos Recuperandos no que tange ao período de 01/08/2020 a 28/02/2021, id. 53105442.

AJ informa a retificação do Quadro Geral de Credores para fins de publicação nos termos do art. 18, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, id. 53852911.

Recuperandos requerem a juntada de procurações e substabelecimentos diante da constituição de novos Procuradores, id. 53859585.

AJ junta ao processo ata da AGC em continuação a primeira convocação, lista de presença, gráfico de quórum, resultado lista de aprovação, relação de votação quanto a suspensão da AGC e retomada em 14/06/2021, gráfico de votação e chat 1ª AGC em continuação, id. 54226000.

Relatório das atividades dos Recuperandos referente ao período compreendido entre 01/10/2020 a 30/03/2021, id. 54982351.

Credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde do Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde MT comparece aos autos para informar a renegociação das operações B80234251-3 e B80234251-3 com o avalista Ernani Holz, nos autos da Execução sob nº 1004584-51.2020.8.11.0086, bem como que o avalista liquidou a avença, quitando os contratos, ficando, conseqüentemente, sub-rogado no direito do crédito, conforme minuta acostada aos referidos autos. Ressaltou que, remanesce na titularidade da Cooperativa um crédito de R\$ 8.471,32 (oito mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), requerendo a retificação da relação de credores, com a alteração do crédito da Cooperativa Sicredi Ouro, id. 57862574.

AJ informa a retificação do Quadro Geral de Credores para fins de publicação nos termos art. 18, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, id. 57894305.

Recuperandos requerem a juntada de aditivo ao plano de recuperação judicial originalmente proposto, id. 57994896.

Administradora Judicial junta aos autos ata da assembleia geral de credores realizada em continuação à primeira convocação, nos termos do art. 31, § 7º da Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, consoante se infere do id. 58224425. Aponta a AJ que, na ocasião, foi alcançado o quórum alternativo (*cram down*), nos termos do art. 58, § 1º e incisos da Lei 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, razão pela qual não pode declarar a aprovação do plano de recuperação judicial e seus aditivos, encaminhando o resultado assemblear à apreciação do Juízo Universal.

O credor Banco do Brasil S/A alega evidente existência de tratamento diferenciado entre credores da Classe II (Garantia Real), que rejeitou o plano de recuperação, não havendo que se falar em *cram down*, uma vez que, vedado, no caso em tela, em razão da aplicação do art. 58, §2º, da Lei nº 11.101/05. Conclui afirmando que, diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, bem como dada a impossibilidade de aplicação do *cram down*, requer a decretação da falência dos Recuperandos, consoante previsto no art. 56, §4º, da lei 11.101/05, id. 58737462.

Acórdão proferido nos autos do AI nº 1024566.18.2020.8.11.0000 interposto por Banco Rabobank International Brasil S/A relativamente à convocação da ACG, o qual não foi conhecido, id. 58864341.

Pela petição de id. 59117396, instruída de diversos documentos, Alberto Luiz Francio e outros,

todos em recuperação judicial, requerem a aprovação do plano de recuperação judicial, com a concessão da recuperação judicial dos empresários rurais Alberto Luiz Francio, Calebe Francesco Francio, Felipe Francio, Florence Francio Tocantins Matos e Manejadora, Reflorestadora e Madeireira Feijó Importação e Exportação Ltda – todas em Recuperação Judicial, homologando o PRJ nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/2005, alegando o cumprimento de todos os requisitos legais, consoante, inclusive, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo *cram down*. *Requerem ainda* a intimação do Ministério Público, da SERASA, SPC, da Junta Comercial e dos representantes das Fazendas Públicas e Cartórios de Protesto, bem como os Juízes Cíveis e Trabalhistas das Comarcas onde as empresas possuem sedes e filiais, para que tomem conhecimento da r. decisão. Postulam, em decorrência da novação da dívida por conta da concessão da recuperação judicial, sejam os órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, SERASA, SPC, CCF e Cartórios de Protestos, devidamente intimados para promoverem a baixa das restrições e apontamentos em nome dos Recuperandos.

Acórdão proferido nos autos do AI nº 102205.82.2020.8.11.0000 interposto pelos Recuperandos relativamente a AGC, que não foi conhecido, eis que já realizada a assembleia por meio virtual, id. 59789172.

Pela petição de id. 60407262 e seus anexos, a Administradora Judicial apresenta relatório das atividades dos Recuperandos relativo ao período de 01/12/2020 a 31/08/2021, relatório processual, prestação de contas da fiscalização da safra de soja 2020/2021, assembleia geral de credores realizada em 14/6/2021 e, por fim, diagnóstico contábil-financeiro dos Recuperandas.

É o breve relato. Decido.

1. Cram Down (art. 58 da Lei nº 11.101/20056 com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020):

Exsurge dos autos que, sob o id. 33772155 os Recuperandos apresentaram plano de recuperação judicial objetivando garantir a manutenção da atividade empresária e o êxito do presente processo recuperacional. Posteriormente, apresentaram aditivo ao plano original, incluindo uma nova opção de recebimento de créditos existentes na classe II e a criação de subclasse, nos seguintes termos:

“Considera-se “Credores Estratégicos Grãos” aqueles cujos créditos possuem garantia real constituída através de CPR – Cédula de Produto Rural emitida antes da Lei 14.112/2020, listados atualmente na classe II e que fomentaram a produção dos produtores rurais em recuperação judicial, mediante a concessão de recursos e insumos, de forma que, em consonância com o presente aditivo, será reiterado em Assembleia Geral de Credores a criação de sub classe na Classe Garantia Real para eventual adesão e pagamento desses créditos mediante as seguintes condições e opções de adesão:

(i) Credores decorrentes de obrigação de entrega de grãos prevista em cédula de produto rural (emitida antes da Lei 14.112/2020), desde que tenham realizado o arresto parcial ou total dos grãos antes ou no curso da Recuperação Judicial e ainda estejam em posse dos grãos arrestados, terão seus créditos pagos mediante a entrega definitiva dos grãos já arrestados. Essa dação em pagamento acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável do crédito e da(s) cédula(s) de produto rural celebrada(s) entre os Recuperandos e os credores que optarem por receber seu crédito na forma da presente cláusula.

(ii) Credores decorrentes de obrigação de entrega de grãos prevista em cédula de produto rural (emitida antes da Lei 14.112/2020) que não tenham ajuizado ação judicial para a busca e apreensão de grãos ou que, em tendo ajuizado ação judicial, não tenham obtido o efetivo arresto de grãos, ou, ainda, que não mais estejam na posse dos grãos arrestados, terão seus créditos pagos mediante a entrega de 20% (vinte por cento) do volume total dos grãos objeto da cédula de produto rural, em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira parcela entregue até 30 de julho do ano de 2021 e a segunda parcela até 30 de julho do no ano de 2022, no Município de Sorriso, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE – MT, prorrogando-se as garantias, caso existentes, até o pagamento integral do crédito mediante cumprimento da obrigação de entrega de grãos. A entrega da segunda parcela dos grãos acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável do crédito e da(s) cédula(s) de produto rural celebrada(s) entre os Recuperandos e os credores que optarem por receber seu crédito na forma da presente cláusula.

São essas as condições diferenciadas aos ‘Credores Estratégicos grãos’ pertencentes à Classe Garantia Real constituído através de CPR – Cédula de Produto Rural emitida antes da Lei 14.112/2020, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas de pagamento aos demais credores que não se enquadrem como fornecedores estratégicos grãos ou que não tenham interesse em conceder novos fornecimentos e linhas de crédito para auxiliar o soerguimento dos Recuperandos.” (Id. 57994896, pág. 3-4)

Além do aditivo acima reproduzido, durante a assembleia geral de credores, após um período de suspensão, os Recuperandos apresentaram um novo aditivo, agora com relação aos “credores em moeda estrangeira”.

No ponto, é importante anotar segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a criação de subclasses entre os credores da Recuperação Judicial é perfeitamente admissível quando adotado um critério objetivo devidamente justificado, abrangendo credores com interesses homogêneos, de maneira a não ferir o princípio da *par conditio creditorum*. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES.

POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019).

3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE.

CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na

recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.”

(REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Considerando que a subclasse criada no caso em tela refere-se à credores estratégicos ao desenvolvimento da atividade desenvolvida pelos Recuperandos, perfeitamente admissível a sua manutenção, já que além de utilizados critérios objetivos, está em perfeita sintonia a finalidade do processo recuperacional.

Pois bem. Ocorre que, por ocasião da assembleia geral de credores realizada em 14/06/2021, após votação do Plano de Recuperação Judicial e os aditivos apresentados, obteve-se o seguinte resultado:

Classe I – Credores Trabalhistas: 51 votos favoráveis, o que corresponde a aprovação de 100% da totalidade de créditos presentes na classe e 100% dos credores presentes.

Classe II – Credores com Garantia Real: 3 (três) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários, o que corresponde a aprovação de 36,5% da totalidade dos créditos presentes nesta classe e 60% dos credores presentes.

Classe III – Credores Quirografários: 17 (dezessete) votos favoráveis, o que corresponde a aprovação de 88,87% da totalidade dos créditos presentes nesta classe e 68% dos credores presentes.

Classe IV – ME EPP: 6 (seis) votos favoráveis, o que corresponde a aprovação de 100% da totalidade de créditos presentes na classe.

Veja-se que, com relação aos créditos da Classe II – Garantia Real, 63,95% dos credores votantes na classe rejeitou o Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, não tendo sido possível a aprovação nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.[\[1\]](#)

Destarte, cabe a este Juízo examinar a possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial e seus modificativos à luz do disposto no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”

O parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020 prevê que o juiz pode conceder recuperação judicial, aplicando a regra do *cram down*, desde que presentes os seguintes requisitos: a) o voto favorável dos credores presentes à assembleia seja equivalente a mais da metade do valor de todos os créditos presentes; b) tenha aprovação de três classes de credores, quando foram quatro classes e assim sucessivamente e, c) na classe que houve rejeição, concordância de mais de 1/3 dos credores.

Aliás, segundo a jurisprudência do STJ, cabe ao magistrado agir com sensatez ao analisar os requisitos do *cram down*, atentando-se primordialmente ao princípio da preservação da empresa, de maneira a coibir eventual abuso do direito de voto. Nesse sentido são as emendas a seguir reproduzidas:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.”

(REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

6. Recurso especial não provido.”

(REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018)

Ainda sobre o tema, pertinente a ponderação feita pelo Prof. Daniel Carnio Costa quanto a intervenção do Poder Judiciário nessa fase do processo recuperacional, senão vejamos:

“... Muito embora a assembleia geral de credores goze de autonomia em suas deliberações e o plano de recuperação judicial possua natureza jurídica de contrato, nada impede a atuação do Poder Judiciário, em dirigismo contratual, para afastar eventuais iniquidades resultantes de manifestações de vontade....”

No caso de recuperações judiciais, ainda que seja legítimo ao credor votar contrariamente a um plano que não lhe ofereça a melhor solução econômica, desde que não haja o aniquilamento de seu direito, a sua vontade deve ceder aos outros interesses tutelados pela norma, previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, tais como a manutenção de empregos, da fonte de arrecadação estatal e da fonte produtora de bens e serviços, num contexto em que o plano e a viabilidade da empresa sempre foram reconhecimentos por quantia e quantidade expressiva de outros credores na espécie.” (COSTA, Daniel Carnio Costa. Prática de Insolvência Empresarial. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 153/159)

No caso versado, deflui-se da ata da assembleia geral de credores e gráfico que a compõe que o voto favorável dos credores presentes à assembleia é equivalente a mais da metade do valor de todos os créditos presentes, a aprovação de três das quatro classes existentes, bem como na classe em que o plano e seus aditivos foram rejeitados, houve concordância de mais de 1/3 dos credores, estando, portanto, presentes os requisitos legais prenunciados no dispositivo legal invocado.

Além de presentes os requisitos objetivos acima, é notável a viabilidade dos Recuperandos que, assim como toda aqueles que direta e indiretamente mantém relação com o agronegócio, diante do retrocesso econômico causado pela pandemia da COVID-19 demonstrou ser um setor resiliente, apresentando resultados positivos.

Sobre a importância do agronegócio para a economia brasileira, com o título “Nem a pandemia da Covid-19 para o agronegócio”, a revista digital Forbes, em matéria publicada em 06 de dezembro de 2020 registrou o seguinte: “... Os dados de janeiro a julho, os mais recentes do **Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa)** no fechamento desta edição, mostram que o país enviou ao exterior 131,5 milhões de toneladas de produtos agrícolas por US\$ 61,2 bilhões, valor 9,2% acima do mesmo período de 2019. Para o ano, a expectativa é ultrapassar os US\$ 96,9 bilhões apurados em 2019 e bater o recorde histórico de US\$ 101,2 bilhões de 2018, com um dólar valorizado que injeta ainda mais recursos na economia local. Grãos, carnes, produtos florestais, café e açúcar representam a maior parte desse comércio lá fora, principalmente para os países asiáticos liderados pela China. Para confirmar um novo recorde, as lavouras estão cumprindo sua função de encher silos e navios. Faltando pouco para fechar a safra de grãos 2019/2020, a **Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)** projeta uma colheita de 253,7 milhões de toneladas, 4,8% maior que a safra anterior. Na safra 2020/2021, que começa a ser plantada nos próximos meses, a estimativa é de 278,7 milhões de toneladas de grãos – para, na safra seguinte, ultrapassar a barreira de 300 milhões de toneladas, que há alguns anos era a meta para 2030. “Mais grãos saindo do nosso campo requer também mais mercados”, disse a ministra da Agricultura, Tereza Cristina, em evento da Conab realizado no final de agosto. “Isso é uma das prioridades da minha gestão: a abertura de mercados e a diversificação de produtos na pauta de exportações.”...” (<https://forbes.com.br/negocios/2020/12/nem-a-pandemia-de-covid-19-para-o-agronegocio-brasileiro/>)

Logo, embora a pandemia causada pela Covid-19 tenha colocado o Brasil novamente em recessão, o setor afeto ao agronegócio que, aliás, representa cerca de 1/3 (um terço) do produto interno bruto (PIB), mostrou ser uma exceção, já que teve desempenho positivo e contribuiu sobremaneira para amenizar a intensidade do desastre econômico no país, circunstância esta que deixa evidente o abuso de direito de voto por parte do credor Banco do Brasil S/A que, ao rejeitar o Plano e seus aditivos, ignora os benefícios sociais e econômicos gerados pela manutenção da atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo em recuperação judicial.

2. Controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos:

O artigo 53 da Lei nº 11.101 de 2005 prevê todos os pontos que devem ser abordados pelo devedor ao apresentar o Plano de Recuperação Judicial, senão vejamos:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

Veja-se que, apesar da soberania da assembleia geral de credores para decidir sobre o plano de recuperação judicial, suas deliberações estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral e, portanto, ao controle de legalidade do Poder Judiciário.[\[2\]](#)

Nessa medida, cabe a este Juízo analisar de forma pormenorizada os requisitos legais que devem ser observados pelo plano de recuperação judicial, notadamente diante das objeções tempestivamente apresentadas pelos credores (Id. 34168688 – Banco da Amazônica S/A; Id. 34989992 – Agromave Insumos Agrícola Ltda; Id. 37638847, Banco da Amazônia S/A; Id. 38135977, C.C.L.A.A Ouro Verde MT – Celeiro Ouro Verde MT; Id. 38916432, Agro Amazônia Produtos Agropecuários S/A; Id. 39116167, Amaggi Exportação e Importação Ltda; Id. 39272320, Banco do Brasil S/A e Id. 39905729, Banco Bradesco Cartões S/A), observando-se ainda a manifestação da Administradora Judicial de id. 34337803, nos termos do art. 55 LRF.

2.1 Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005):

Exsurge inequivocamente dos autos que houve o atendimento do prazo legal previsto no art. 53 da Lei nº 11/101/2005, já que a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial em questão (Id. 30042304) foi publicada em 11/03/2020 (Disponibilizado no DJE em 27/03/2020) e o Plano protocolizado em 22/06/2020 (id. 33772152), valendo destacar que neste interim houve suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia da COVID-19.

2.2. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial (Art. 53, I c.c. art. 50, da Lei nº 11.101/2005):

A redação original artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, em vigor à época do pedido, dispunha expressamente sobre os meios de recuperação judicial nos seguintes termos:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

§1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores

desta.

§4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte:

I - o disposto na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. “

Especificamente no caso em apreço, os Recuperandos indicaram, como meio de recuperação, a dilação de prazos das obrigações, com redução linear, negocial dos débitos, modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, dação em pagamento e cessão de recebíveis.

O artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 elenca um rol exemplificativo de meios para se alcançar o objetivo da Recuperação Judicial, que consiste na manutenção da empresa em prol da sua função econômica-social. Dessa previsão decorre a intenção do legislador de flexibilizar os meios de recuperação, a fim de possibilitar ao devedor a retomada de suas atividades e a consequente recuperação da empresa.

Todavia, diante dos apontamentos feitos pela Administradora Judicial ao manifestar-se sobre a legalidade do plano de recuperação apresentado, apropriado lembrar que o plano deve disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF, devendo tratar os credores por classe, não sendo admissível que estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe.

Entretanto, o plano pode prever tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Aliás, um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, como ocorreu no caso em exame, culminando em percentuais de desconto e carência diversas entre credores da mesma classe, conforme se infere do fluxo para cumprimento do plano de id. 33772162

Destarte, embora de forma objetiva, conclui-se que o plano de recuperação judicial apresentado elenca os meios de recuperação pretendidos para o alcance do desiderato da legislação pertinente, isto é, a preservação da empresa em crise. Desse modo, urge examinar de forma específica algumas das premissas disciplinadas, senão vejamos:

2.2.a. Da supressão de garantias/novação:

“Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam os recuperandos se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.”

“Premissa 05. Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.”

“Premissa 06: a aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor dos empresários agropecuaristas, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados.”

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial trata de direito disponível, s.m.j, inexistente óbice legal ao estabelecimento de cláusula que estabelece a supressão de garantias, como se deu no caso em voga.

Logo, a discussão travada sobre a supressão de garantias não recai sobre a cláusula em si, mas sim quanto aos seus efeitos e extensão, havendo sobre o tema divergência de entendimentos entre a Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Após apresentação do plano de recuperação judicial, os credores, representados por suas respectivas classes e devedores, estabelecem diversas tratativas negociais a fim de ajustar seus interesses que, via de regra, são contrapostos.

Tanto para instalação da assembleia geral de credores, quanto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, a Lei nº 11.101/2005, inclusive após redação dada pela Lei nº 14.112/2020 prevê, respectivamente, nos artigos 37 e 45, o quórum mínimo. Destarte, inexistente motivo justo para restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido.

No caso em tela a supressão das garantias consta expressamente do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, os quais estavam devidamente representados pelas respectivas classes, do que ressalta que houve observância do disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005 e, via de consequência, vinculação de todos os credores. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Turma do STJ, conforme julgado recentemente publicado:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DO PLANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto à legalidade do plano de recuperação judicial, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e das cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. É possível, no plano de recuperação judicial, a supressão das garantias real e fidejussórias quando há aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1582148/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 09/03/2021)

E também do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, especialmente naqueles recursos de relatoria do Exmo Des. João Ferreira Filho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – PREVISÃO DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS – EXERCÍCIO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DE CONTROLE DE LEGALIDADE PARA RESSALVAR QUE A SUPRESSÃO DE GARANTIAS ATINGE APENAS CREDITORES FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO GERADORA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES DA MESMA CLASSE – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO. 1. **Conforme precedente o eg. STJ, afigura-se inadequada a restrição da supressão de garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária** (REsp 1532943/MT).”

(N.U 1015210-67.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 12/03/2019, Publicado no DJE 18/03/2019, Grifo e negrito nosso)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – POSSIBILIDADE – PREVISÃO DE EXTINÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA COOBIGADOS – POSSIBILIDADE – DESÁGIO DE 35% EM CRÉDITOS TRABALHISTAS – AFASTAMENTO DE CLAUSULA PENAL FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE/DESNECESSIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da atual orientação do eg. STJ, “conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). (...)” (STJ - Terceira Turma - REsp 1532943/MT - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgado em 13/09/2016 - DJe 10/10/2016). 2. “O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores”, e, sendo assim, “a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado” (STJ - REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018). 3. É desnecessária a premissa de afastamento de cláusula penal fixada para a hipótese de descumprimento de acordo homologado na Justiça do Trabalho, já que, em razão da novação da dívida, eventual descumprimento enseja a convolação da recuperação em falência, e não a aplicação de multa. 4. Não é cabível a previsão, em plano recuperacional, de afastamento de crédito referente à multa por descumprimento já concretizado de acordo trabalhista, por se tratar de débito que já se incorporou ao montante total da dívida trabalhista. “

(N.U 1001988-61.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/06/2020, Publicado no DJE 03/07/2020)

Para encerrar a questão afeta a supressão das garantias, cumpre ainda tecer um breve comentário sobre o teor da Súmula 581 do STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

A despeito de entendimentos divergentes sobre o tema, este Juízo comunga daquele que defende a possibilidade de extinção das ações ajuizadas em desfavor dos coobrigados após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Embora o plano de recuperação judicial aprovado não vincule diretamente terceiros, seria no mínimo desarrazoado admitir a supressão de garantias entre os devedores em recuperação judicial e o seus credores e, de outro norte, admitir o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, por garantia, cambial, real ou fidejussória, mesmo porque, ao que parece, a súmula invocada refere-se àquele primeiro momento em que se defere o processamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, cabe colacionar julgados do próprio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme segue:

“RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA AVALISTA DE CÉDULA DE CRÉDITO FIRMADO POR EMPRESA QUE REQUEREU

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO COM EXPRESSA PREVISÃO DE LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS E SUPRESSÃO DA GARANTIA PRESTADA. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. DIVIDA ANTERIOR AO PEDIDO D RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, §2º DA LEI 11.101/05. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS TERCEIROS E COOBRIGADOS EM GERAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TUTELA DE CONFIANÇA “TU QUOQUE”. CARACTERIZAÇÃO DE “VENIRE CONTRA FATUM PROPRIUM”. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento retratado no julgamento do REsp 1333349/SP, na súmula 581 do STJ, bem como a norma expressa no artigo 49, §1º da Lei 11.101/05 não é absoluto podendo ser excepcionada pela regra disposta no artigo 49, §2º da Lei 11.101/05. A bem da verdade tanto o REsp 1333349/SP, como a súmula 581 do STJ esclarecem que a aprovação do plano de recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

2. No tocante à exclusão de avais e garantias, não obstante o §1º do artigo 49, da Lei nº11.101/2005, estabelecer que os credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”, o §2º do mesmo artigo, na parte final, autoriza disposição a despeito das garantias e avais, e demais condições originalmente contratadas, ao dispor que as “obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”, portanto, a exclusão dos avais e garantias está autorizada pela Lei de regência, e, se assim concordarem os credores ao aprovarem o plano de recuperação, não há falar em manutenção dos avais e garantias.

3. No caso dos autos restou comprovado que à obrigação em questão é fundada em cédula de crédito bancário firmada em data anterior ao pedido de recuperação judicial que se deu em 01 de junho de 2011 (Id. 23700495), ademais também se comprovou que o plano previu extinção das ações de cobrança, monitórias e execuções judiciais contra os avalistas, bem como que o banco autor da execução concordou com a essa extinção.

4. A hipótese tratada nos autos é absolutamente pontual e peculiar, em que o credor entendeu por bem suprimir as garantias de seu crédito, com o propósito de viabilizar o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Não há, nesse contexto, nenhuma ofensa a Lei 11.101/05 e nem a súmula 581 do STJ, mas sim expresse atendimento ao disposto no artigo 49, §2º da Lei 11.101/05.

5. Aplicação da tutela de confiança, por meio do “tu quoque”. No “tu quoque” a contradição reside na adoção indevida de uma primeira conduta que se mostra incompatível com o comportamento posterior.

6. Recurso provido.”

(N.U 0004539-44.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/05/2020, Publicado no DJE 12/05/2020)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS – CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO – DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS – APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS OFERTADAS – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA – APELO DO BANCO DESPROVIDO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 – REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merecem rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente com o intuito de rediscutir e prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal.”

(N.U 1031434-88.2017.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 09/06/2020, Publicado no DJE 02/07/2020)

Com isso, embora a questão em exame esteja longe de ser pacificada, pelas razões acima explicitadas, inexistente ilegalidade a ser declarada com relação as premissas 04, 05 e 06 do Plano de Recuperação Judicial e modificativos apresentados e aprovados em Assembleia Geral de Credores.

2.2.b. Da alteração do Plano:

“Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembléia que pode ser convocada para essa finalidade (art. 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei nº 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos recuperandos, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.”

A partir da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, não se pode desconsiderar sua existência, validade e eficácia, valendo notar que ele obriga todos os devedores e credores a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Outrossim, a Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem no decorrer desse período. Esse prazo mínimo destina-se a efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor está amparado pela exigência do cumprimento do plano aprovado e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação judicial em falência, em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Destarte, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano implica em direta convalidação

da recuperação em falência (art. 61, §1º, LF), não podendo os Recuperandos submeter aos credores a decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial.

Diante disso, sendo latente a ilegalidade da premissa em análise e que consta do plano apresentado, já que afronta o disposto no art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/2005, que estabelece: “Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.” [3], deve ser ela declarada nula de pleno direito.

2.2.c. Venda unidade produtiva/ativos:

“Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.”

“Premissa 10: Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei nº 11.101/2005.”

Pois bem. Em se tratando de processo de recuperação judicial, é incontestável que deve prevalecer o interesse da coletividade de credores, devendo este Juízo resguardar a regularidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

O art. 60 da LRF dispõe ser possível a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, desde que previsto no plano de recuperação judicial apresentado e aprovado. Aliás, o tema em questão, isto é, alienação de ativos em processos de recuperação judicial constitui um meio de recuperação muito utilizado no Brasil, especialmente em momentos de crise, como ocorre atualmente em razão da Pandemia pelo Covid-19.

Entretanto, reitera-se ser imprescindível sua expressa previsão no plano de recuperação judicial, dada a imprescindibilidade de se garantir um ambiente de negócios previsível, sólido e seguro para os envolvidos na eventual transação, o que não é possível diante da previsão genérica do plano apresentado nestes autos.

Logo, inobstante a previsão legal em referência, as premissas 09 e 10 acima descritas e inseridas no plano de recuperação judicial do Grupo Frâncio estão eivadas de nulidade, na medida em que deixaram de indicar concretamente os elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação de capital, o que pode trazer inequívoco prejuízo aos credores.[4]

Diante da ausência de adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano consubstanciadas na autorização genérica para alienação futuras, o que constitui inequívoca burla ao disposto no art. 66 da LRF, inclusive com a atual redação dada pela Lei nº 14.112/2020, evidente se apresentada a ilegalidade das premissas 09 e 10 do plano em exame.

2.2.d) Órgãos de Proteção ao Crédito:

“Premissa 11: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem aos processo de Recuperação Judicial, não forem ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofícios aos órgãos competentes.”

De conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por si só, não tem o condão de suspender ou cancelar a negativação do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que somente se torna possível após a homologação judicial do plano de recuperação.[\[5\]](#)

Logo, plenamente válida a premissa em exame, inclusive em relação àqueles credores ainda não habilitados, visto que conforme declinado outrora, sendo o caso de aplicação da regra do *Cram Down* e concessão da recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11/101/2005, vinculam-se todos os credores, ainda que não presentes na assembleia geral de credores, devendo ser observado apenas que o marco inicial para baixa das restrições a decisão homologatória do plano.

2.2.e) Condenações:

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Premissa 18: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações cíveis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

Sabe-se que de conformidade com a legislação aplicável ao tema, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O artigo 126 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela Lei, o Juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Portanto, é possível afirmar que a Recuperação Judicial está sujeita ao princípio do *par conditio creditorum*, que por sua vez, tem estreita conexão o princípio da igualdade constitucional. Assim sendo, nos processos de Recuperação Judicial deve-se assegurar o tratamento igualitário à todos os credores da mesma categoria, já que o ordenamento jurídico brasileiro não admite tratamento aleatório e pessoal e que não encontre respaldo constitucional, ou ainda, sejam apenas exercício de intolerável e odiosa diferença e sem o mínimo respaldo fático e legal.

Nesse sentido, é possível verificar a inegável ilegalidade das premissas 12 e 18 do plano de recuperação judicial apresentado pelos Recuperandos. Aliás, além de ilegais, tais premissas são totalmente desarrazoadas, já que preveem um deságio desmedido para aqueles credores ainda não habilitados nos autos da recuperação judicial, o que não se pode admitir.

Conforme já discorrido anteriormente, calha anotar que o Superior Tribunal de Justiça, assim como muitos tribunais estaduais consideram cabível a criação de subclasses de credores pelo Plano de Recuperação Judicial, desde que mediante adoção de critério objetivo e alinhado aos fins do procedimento recuperacional, como ocorreu quando da apresentação do aditivo.

Todavia, este não é o caso das premissas em voga (12 e 18), as quais estão baseadas em critério impróprio, além do que estipulam deságio que praticamente anulam direitos de eventuais credores minoritários.

Conforme já dito em outras oportunidades nestes autos, a Recuperação Judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e também OS INTERESSES dos credores. Ela não se destina a legitimar o inadimplemento de débito, por meio de cláusulas que preveem um deságio desmedido se comparado aos demais credores, o que fere a igualdade entre aqueles que integram a mesma classe.[\[6\]](#)

À vista disso, considerando que as premissas em análise não foram pautadas por critérios objetivos, devendo todos os credores ser recebidos dentro do procedimento recuperacional em igualdade com todos aqueles credores da mesma espécie, nulas as premissas 12 e 18 do plano de recuperação apresentada diante da flagrante ilegalidade das mesmas, conforme acima demonstrado.

2.2.f. Compensação de créditos:

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinado a compensação de créditos em favor das recuperandas, a superveniência de decisão judicial – que venha extinguir ou modificar este comando – acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo IV proporcionalmente à alteração determinada.

Assim como a premissas 09 e 10, a premissa 14 deve ser declarada nula diante de sua inequívoca generalidade, o que coloca em risco o direito dos credores.

No ponto, os Recuperandos não foram objetivos quanto aos critérios de compensação a serem adotados. Inclusive, o Plano de Recuperação Judicial apresentado impõe um aumento de deságio, sem, contudo, pré-estabelecer um percentual, o que produz uma inegável insegurança aos credores, podendo ainda violar o princípio da *par conditio creditorium*.

À vista disso, cumpre também reconhecer a nulidade da premissa 14, já que, sendo ela genérica enseja a violação do princípio da igualdade entre os credores.

2.2.g. Fusão, encerramento ou alienação:

Premissa 21: Os recuperandos poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora.

A generalidade e ausência de critérios objetivos também recai sobre a premissa 21 em exame.

A premissa em análise estabelece genericamente a possibilidade de fusão das empresas do grupo, com a incorporação do passivo da empresa fundida à empresa fusora, entretanto, nada menciona acerca do ativo, em detrimento dos interesses dos credores.

Válido notar que a fusão encontra previsão legal nos arts. 1.119 a 1121 do Código Civil e consiste na união de duas ou mais empresas para formação de uma nova. Ela ocorre pela somatória dos patrimônios líquidos das sociedades, resultando na sua extinção e surgimento de uma nova pessoa jurídica. Com isso, a nova pessoa jurídica recebe todo o patrimônio das empresas extintas, inclusive, o passivo.

Como visto acima, ao prever a possibilidade de fusão, os Recuperandos estabeleceram apenas a incorporação do passivo, sendo omissos quanto ao ativo, o que viola os dispositivos legais relativos ao instituto jurídico denominado fusão.

Relativamente ao possível encerramento das atividades de uma ou mais empresas em recuperação judicial, há inegável violação ao princípio da preservação da empresa, que ganhou contornos materiais e procedimentais ao ser previsto pela Lei nº 11.101/2005.

O artigo 47 da referida legislação estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja, manter a unidade produtora, do que decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, a fim de promover sua função social.

Nesse sentido, o professor Flávio Ulhoa Coelho ensina: "...no princípio da preservação a empresa, construído pelo moderno direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;..." (Coelho, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa, 20 Edição, São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 13)

Então, o princípio da preservação da empresa assume uma feição pública de relevante interesse social, sendo certo que a previsão de possibilidade de encerramento de uma ou mais empresas do grupo em recuperação judicial, afronta o art. 47 de LRF e deve ser declarado nulo.

A premissa em questão também é ilegal por prever a possibilidade de alienação de uma ou mais empresas do grupo em desconformidade com o disposto no art. 66 da LRF.

Consoante destacado alhures, a alienação de ativos consiste em um dos meios e estratégias para que a empresa, em estado de crise financeira, obtenha recursos para pagamento dos credores. Entretanto, após a distribuição do pedido de recuperação, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo, salvo com autorização judicial (art. 66), após oitiva do comitê de credores, quando demonstrada a utilidade da venda.

Mas não é só. Além da autorização judicial, constitui requisito preliminar e elementar da alienação de ativos em processo de recuperação judicial, a previsão de modo claro e específico da venda e da destinação e aplicação dos recursos obtidos com a venda dos bens e ativos, o que não ocorre no caso em exame.

Conforme já visto quando do exame das demais premissas acima, em determinados pontos o

Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos deixou de observar o requisito da especificidade. Assim ocorre também com a hipótese de alienação de bens e ativos, já que a premissa é singela e genérica, não indicando qual ou quais bens ou ativos podem ser alienados, avaliação dos mesmos, preço mínimo e destinação dos recursos arrecadados com eventual venda, sendo também nulo de pleno direito.

2.2.h. Correção monetária e juros:

Premissa 23: Todos os pagamentos dos créditos habilitados serão efetuados pelo valor de face da dívida, sem nenhuma correção ou juros, respeitando-se a natureza da recuperação judicial onde se busca a função social e a celebração de negócio plurilateral, nos termos do que orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento unânime do REsp n. Nº 1.630.932 - SP (2016/0264257-9), oriundo da Terceira Câmara, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ora veja, a ausência de previsão no Plano de Recuperação Judicial da incidência de correção monetária sobre os créditos habilitados na presente recuperação judicial constitui notória abusividade dos Recuperandos, senão vejamos.

Conforme entendimento exposto no AREsp 1344054/RS, de Relatoria do Ricardo Villas Bôas Cueva, da 3ª Turma do STJ, julgado em 15/06/2020 e publicado no DJE de 19/06/2020^[7], os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que, s.m.j., devem ser objeto de exame por este Juízo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

Embora as deliberações da assembleia geral de credores quanto à forma de pagamento, correção de valores e juros aplicados devem ser observados, já que tratam de direitos disponíveis e podem ser objeto de transação entre os interessados, a ausência de previsão de correção monetária não deve ser admitida.

A correção monetária objetiva corrigir valores pela variação de um índice durante um determinado período, compensando as pessoas das perdas decorrentes do aumento geral no nível de preços na economia.

Portanto, admitir o plano de recuperação apresentado sem um índice de correção monetária implica, além de afrontar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em duplo deságio em favor dos credores, conforme ponderado no julgamento do N.U 0049197-82.2016.8.11.0000, Rel. Márcio Aparecido Guedes, 2ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 13/06/2018, Publicado no DJE 28/06/2018.^[8]

Logo, observado o disposto no art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que o crédito deve ser atualizado até a data em que proferida a sentença que declarou a falência ou do plano de recuperação judicial, é imperativa a atualização dos débitos dos Recuperandos com correção monetária, mediante utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

2.3. Viabilidade econômica (art. 53, inciso II da Lei nº 11.101/2005):

Consoante já registrado acima, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

O Poder Judiciário deve limitar-se a zelar pela legalidade do Plano de Recuperação Judicial, não lhe cabendo adentrar aos aspectos da viabilidade econômica da empresa.

Portanto, diante do laudo técnico inserido sob o id. 33772159, p. 2 e ss, o qual atesta a viabilidade econômica e financeira do grupo, conclui-se pela satisfação do requisito legal previsto no art. 53, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

2.4. Laudo econômico-financeiro (art. 53, inciso III da Lei nº 11.101/2005):

Exsurge dos autos a juntada de laudo econômico-financeiro devidamente subscrito por profissional habilitado, consoante se infere do id. 33772159, concluindo-se também pelo atendimento do requisito em análise.

2.5. Laudo de avaliação de bens e ativos do devedor (art. 53, inciso III, segunda parte, Lei nº 11.101/2005):

Considerando a juntada de laudo de avaliação dos bens e ativos dos devedores subscrito por profissionais legalmente habilitados, consoante juntadas realizadas sob o Id. 33772158, revela-se atendido o requisito legal previsto no art. 53, inciso III, segunda parte da Lei nº 11.101/2005.

3. Outros:

À vista da análise acima empreendida, bem como das diversas decisões proferidas por este Juízo

no decorrer do processamento da presente recuperação judicial, pode-se afirmar que houve o enfrentamento de todos os pontos apresentados pelos credores nas objeções tempestivamente ofertadas, como por exemplo: realização de controle prévio de legalidade, ausência de crise, violação ao princípio *par conditio creditorum*, propostas de pagamento abusivas, ausência de discriminação dos meios de recuperação judicial e impugnação aos laudos apresentados, inexistindo outras questões afetas à legalidade do plano de recuperação judicial para serem submetidas à análise deste Juízo.

Diante de tais ponderações, tem-se que, ressalvadas as ilegalidades acima apontadas, o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado em Assembleia Geral de Credores deve ser homologado.

4. Dispositivo:

Pelo exposto, acolho em parte as objeções apresentadas para **RECONHECER A ILEGALIDADE** das premissas 08, 09, 10, 12, 14, 18, 21 e 23 constantes do Plano de Recuperação Judicial apresentado, assim como, pelos fundamentos expostos no ítem próprio, **DETERMINAR** a atualização dos débitos dos Recuperandos mediante utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), observado o disposto no art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte, ressalvadas as questões delineadas na presente decisão que culminaram no reconhecimento da ilegalidade das premissas 08, 09, 10, 12, 14, 18, 21 e 23, bem como na fixação do índice relativo à correção monetária, bem como eventual alteração de crédito decorrente do julgamento de impugnações ofertadas, presentes os requisitos legais do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 com redação da Lei nº 14.112/2020 (*Craw Down*) **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e aditivos apresentados e, via de consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à **Alberto Luiz Francio, Calebe Francesco Francio, Felipe Francio, Florence Francio Tocantins Matos e Manejadora, Reflorestadora e Madeireira Feijó Importação e Exportação Ltda - ME**, todos integrantes do **Grupo Francio**, com espeque nos arts. 45, §§ 1º e 2º; c/c 58, *caput*, da lei 11.101/05 com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020.

Anote-se que, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, constitui a presente decisão título executivo judicial suficiente para a novação recuperacional dos créditos emitidos em desfavor dos Recuperandos e arrolados na inicial e no plano de recuperação, à exceção daqueles elencados pelo artigo 49 da citada Lei, fixando-se a data da publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Considerando o registro dos empresários rurais que integram o Grupo Francio perante a Junta Comercial, ficam eles obrigados às formalidades aplicáveis às demais empresas, inclusive escrituração contábil, nos termos do art. 971 do CC. Posto isso, caso ainda não sanada a questão relativa a escrituração contábil, **concedo-lhes** o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da escrituração contábil desde a efetivação dos registros e submissão a análise da AJ.

Caso ainda pendente, **intimem-se** também os Recuperandos para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela AJ no tocante à divergência no imobilizado apresentado, conforme consta do item c.4 da manifestação da AJ de id. 34337803.

Os Recuperandos **deverão** cumprir todas as obrigações previstas no plano que se vencerem no prazo de 02 (dois) depois da concessão da presente Recuperação Judicial, independentemente de eventual período de carência, sob pena de convoção do benefício em falência, reconstituindo-se os direitos e as garantias nas condições originalmente contratadas (art.61 da Lei nº 11.101/05).

Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal, bem como os Cartórios de Protesto e os Juízos Cíveis e Trabalhistas das Comarcas circunvizinhas.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado de Mato Grosso para que promova a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente.

Caberá a Administradora Judicial a continuidade dos trabalhos, fiscalizando as atividades dos Recuperandos e apresentando os relatórios competentes, inclusive sobre a execução do plano (art.22, II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/05).

Deverá a Secretaria da Vara, quando noticiado a existência de crédito trabalhista nos autos, intimar imediatamente a Administradora Judicial, a fim de que esta providencie a inclusão do crédito no quadro geral de credores, consoante disposto no art. 6º, § 2º, da lei 11.101/05.

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente aos Recuperandos, ficando vedado qualquer depósito judicial vinculado a estes autos.

Cumpridas as obrigações pelos Recuperandos no prazo previsto, **conclusos** para fins do disposto no artigo 63 da lei nº 11.101/05, devendo a Administradora Judicial formalizar previamente o relatório respectivo.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Sorriso, MT, 26 de Agosto de 2021.

Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande

Juíza de Direito

[1] Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

[2] AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVA PUBLICAÇÃO - REJEIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Não há que se falar em intempestividade do agravo de instrumento, se a publicação que deu azo ao pedido foi realizada erroneamente (ausência do nome da parte e de seu advogado), sendo que a partir da correção, com nova publicação, o recurso foi interposto no prazo legal.

A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. Inteligência do Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJP e REsp n167. 1.314.209-SP.

O controle de legalidade do plano de recuperação pode ser feito de ofício a fim de fazer prevalecer o princípio da legalidade no processo de recuperação judicial, logo, não há que se falar em julgamento extra petita.

(N.U 0008061-08.2016.8.11.0000, , MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/08/2016, Publicado no DJE 08/08/2016)

[3] AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PREMISSAS 04,05,08,09 – SUPRESSÃO DAS GARANTIAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, §1º DA LEI 11.101/2005 – SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DOS ATOS

EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO – ILEGALIDADE – CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005 – SÚMULA 581/STJ - PREVISÃO PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AFRONTA AO ARTIGO 73, IV DA LEI 11.101/2005 - ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO – SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INTERVENÇÃO FORMAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E FISCALIZAÇÃO DOS CREDORES DA DEVEDORA – RECURSO DESPROVIDO.

A supressão das garantias se trata de direito disponível do credor, que pode liberá-las, mas, a cláusula de supressão não pode atingir os credores que não compareceram na assembleia ou que estavam presentes e se abstiveram de votar, nem pode atingir os credores que votaram pela rejeição do plano. As premissas que preveem a supressão de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, somente tem efeito aos credores presentes que se manifestaram pela aprovação do plano de recuperação judicial (artigo 50, §1º da Lei 11.101/2005).

Nos termos da Súmula 581/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

A previsão para convocação de nova assembleia em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é matéria que afronta o disposto no artigo 61, §º da Lei 11.101/2005, que estabelece: “Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.” Pertinente o entendimento de que a alteração do quadro societário dentro de um processo recuperacional não pode ser aprovada apenas em assembleia geral de credores. Sabe-se que a alteração societária e a venda parcial de bens são meios recuperacionais estabelecidos no artigo 50 da Lei n. 11.101/05, todavia, devem ser submetidas ao Juízo da recuperação judicial e a intervenção formal do administrador judicial e, por conseguinte, a fiscalização dos credores da devedora, de modo a se constatar se tais medidas se coadunam com o plano de recuperação aprovado. (N.U 1001315-68.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Vice-Presidência, Julgado em 05/05/2020, Publicado no DJE 12/05/2020

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – POSSIBILIDADE – CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE – CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da atual orientação do eg. STJ, “conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária” (STJ - Terceira Turma - REsp 1532943/MT - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgado em 13/09/2016 - DJe 10/10/2016). 2. “O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. (Todavia), uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em

falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação.” (STJ - REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

(N.U 1009455-28.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 08/10/2019, Publicado no DJE 10/12/2019)

[4] RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 53, II DA LRF. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIO DE RECUPERAÇÃO. OCORRÊNCIA. PLANO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 53, I DA LRF. CLÁUSULA QUE PERMITE ALIENAÇÃO E ALUGUEIS DE FORMA GENÉRICA. AFRONTA AO ARTIGO 66 DA LRF. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO DISPOSITIVO. CLÁUSULAS QUE LIBERAM COOBIGADOS E SUPRIMEM AS GARANTIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE AFASTADAS PELA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS E DAS OBRIGAÇÕES DOS COOBIGADOS EM GERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. ” (CC 157.099/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 30/10/2018)

2. “A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. ” (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

3. Não é de ser conhecido o recurso nas questões que foram decididas a favor do recorrente pelo magistrado de primeira instância, porquanto inexistente o interesse recursal, eis que não há o que ser reformado.

4. No caso concreto o magistrado de primeira instância ao homologar o plano de recuperação judicial ressaltou que as garantias restaram preservadas, porquanto afastou as cláusulas referentes a extinção de exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, bem como aquelas que permitiam a supressão das garantias prestadas.

5. “Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ. ” (AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

6. A cláusula que permite alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente não pode ser implementada de forma genérica, devendo, observar o disposto no artigo 66 da LRF, assim deve ficar expresso que os bens ou direitos de ativos permanentes não

previstos no plano de recuperação judicial somente poderão ser alienadas ou onerados com prévia autorização prévia do juiz, ouvido o comitê, consoante determina o artigo 66 da LRF.

7. Recurso conhecido em parte.

8. Decisão reformada.

9. Recurso parcialmente provido.

(N.U 1009694-32.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/11/2019, Publicado no DJE 27/11/2019). Grifo e Negrito Nosso.

[5] RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BAIXA NAS NEGATIVAÇÕES EM NOME DA EMPRESA RECUPERANDA – DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO PLANO RECUPERACIONAL – NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

(N.U 1000741-45.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/06/2020, Publicado no DJE 02/07/2020)

[6] AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO ART. 45, DA LEI 11.101/2005 - OBJEÇÃO POR PARTE DE CREDOR - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - SOBERANIA - NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR COMO SE VALOR ABSOLUTO FOSSE - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDITORES - FORMA DE PAGAMENTO - DESÁGIO E TEMPO QUE IMPLICAM EM SACRIFÍCIO DESMEDIDO ENTRE OS CREDITORES - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - RECURSO PROVIDO

A deliberação da Assembleia-Geral de Credores é que dá o norte acerca da possibilidade de recuperação, até porque a aprovação projeta seus efeitos diretos nos seus interesses negociais, enquanto fornecedores de bens e serviços à recuperanda. Por conta dos reflexos que produzem nas relações trabalhistas, fiscais e na vida dos credores em geral, deve ser observada a igualdade de tratamento entre os credores, que se traduz na razoabilidade em relação às sugestões de deságio e ainda, alongamentos de prazos e visualizada presença de eticidade no contexto em geral do plano proposto.

A soberania da Assembleia, particularmente se há divergências e sinais de comportamentos tendentes a gerar excessivo gravame - não iguais - a credores, clama o controle judicial para afastar eventual abuso, seja no plano proposto ou mesmo nas deliberações.

(N.U 0090466-38.2015.8.11.0000, , RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 07/10/2015)

[7] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CREDOR RETARDATÁRIO. TRAMITAÇÃO DO FEITO. CIÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.

4. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1344054/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020)

[8] AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA – CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE – VIABILIDADE – CONCESSÃO DE DESÁGIO (40%) E PRAZO PARA PAGAMENTO (120 MESES) – POSSIBILIDADE – CARÊNCIA DE 18 MESES PARA PAGAMENTO – CABIMENTO – AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – AFASTAMENTO – SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS E EXTINÇÃO DAS AÇÕES

AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL – INADMISSIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO – CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Afigura-se plenamente possível ao Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos restam inseridas na esfera patrimonial e negocial entre credores e devedores, não implicando ofensa à Lei 11.101/2005.

Mostra-se razoável a carência de até 18 meses para dar início aos pagamentos na medida em que estes se darão dentro do prazo para acompanhamento da Recuperação.

A falta de previsão de correção monetária ao longo do prazo de 120 meses até o encerramento do pagamento provoca um duplo deságio, haja vista que a correção monetária não constitui um acréscimo ao crédito, mas apenas um mecanismo de preservação do valor real da moeda ao longo do tempo.

Assente a jurisprudência que o Art. 59 da Lei 11.101/2005 deixa claro que, embora a aprovação do plano de recuperação estabeleça a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias já prestadas, como regra, devem ser preservadas, assim como as ações e execuções ajuizadas em face de fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

“O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarreta a convolação da recuperação em falência. Inteligência do artigo 61, § 1º, da LRF. Inexigibilidade de prévia convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação”. (AI 739/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/10/2016, Publicado no DJE 13/10/2016)

(N.U 0049197-82.2016.8.11.0000, , MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/06/2018, Publicado no DJE 28/06/2018)